



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **7/2/2018**

52 TC-002292/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Arandu.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Luiz Carlos da Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogado(s): Frederico Augusto Poles Cunha (OAB/SP nº 271.736).

Acompanha(m): TC-002292/126/15 e Expediente(s): TC-031878/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Arandu contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/10/2016, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista: os resultados orçamentário e financeiro deficitários, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, o aumento da dívida de longo prazo, as alterações orçamentárias (42,85%) e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de competência.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 2/6/2017 e o apelo protocolizado em 19 de junho de 2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.131/158).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alega em síntese que: o valor das transferências relativas ao duodécimo para o Poder Legislativo e as despesas intraorçamentárias não devem compor o rol das despesas orçamentárias do Executivo; excluídos estes valores, a execução orçamentária passa a ser superavitária em 5,17%; o aumento da dívida de longo prazo se deu por conta da necessidade de parcelamentos autorizados pela Câmara Municipal; a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu devido à insuficiência das receitas.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.162/163), ao analisar os argumentos de defesa, entende que permanecem as falhas relacionadas aos resultados orçamentário e financeiro e abertura de créditos. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.164/169), considera, a exemplo da assessoria congênere, que as justificativas prestadas para as irregularidades motivadoras da rejeição não reverterem a situação processual. Dessa forma, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.170), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.171/174) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002292/026/15

Preliminar

O recorrente protocolou suas razões de defesa em peça intitulada como Recurso Ordinário.

Considerando o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal e o princípio da fungibilidade recursal e por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do apelo como pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou das manifestações de Assessorias Técnicas (fls.162/163 e 164/169), é descabida a pretensão de excluir valores das despesas orçamentárias, permanecendo os resultados orçamentários e financeiros deficitários. São insatisfatórias as justificativas para as alterações orçamentárias, a insuficiência para dívida de curto prazo e o aumento da dívida de longo prazo.

Com relação à falta de pagamento das contribuições devidas ao órgão previdenciário dentro do exercício de competência, é patente a infringência ao princípio da anualidade das contas, pois, de acordo com as informações prestadas pelo recorrente, o recolhimento não foi efetuado no ano em questão devido à insuficiência de receitas, comprometendo orçamentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.